

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

12ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Mario Guimarães Neto

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010193-48.1995.8.19.0001

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090391-09.1994.8.19.0001

ORIGEM: CENTRAL DE ASSESSORAMENTO FAZENDÁRIO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

**APELADO: EMPRESA DE TURISMO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
RIOTUR**

APELADO: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

**APELALDO: LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DO RIO DE
JANEIRO LIESA**

EMENTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE CIVIL PARA PROMOVER A ORGANIZAÇÃO DE EVENTO CULTURAL (CARNAVAL). DESFILE DAS ESCOLAS DE SAMBA. EVENTO QUE CONGLOBA ATIVIDADES CULTURAIS E ECONÔMICAS. REGIME DE CONTRATAÇÃO QUE DEVE SER DIFERENCIADO. AUSÊNCIA DE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A GESTÃO DE EVENTO. MANIFESTA NULIDADE DO CONTRATO QUE CONCEDEU A UMA ENTIDADE PARTICULAR, SEM LICITAÇÃO, O DIREITO DE EXPLORAR ECONOMICAMENTE GRANDE PARTE DAS CONVENIÊNCIAS DE UM EVENTO CULTURAL DE REPERCUSSÃO PLANETÁRIA. DEVER DE RESSARCIMENTO DA VERBA AUFERIDA PELA VENDA DE INGRESSOS, CUJA DEVOLUÇÃO DEVE SER CORRIGIDA E ACRESCIDA DOS JUROS LEGAIS. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ENTE MUNICIPAL, PORQUE A CONTRATADA AUFERIU TODAS AS VANTAGENS ECONÔMICAS DA EXPLORAÇÃO DAS DEMAIS CONVENIÊNCIAS DO EVENTO (TRANSMISSÃO PARA EMISSORAS DE TELEVISÃO, VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS DENTRO DO SAMBÓDROMO, PUBLICIDADE

**DE MARCAS EM GERAL, ETC). RECURSO MINISTERIAL
PROVIDO.**

A=C=Ó=R=D=Ã=O

Vistos e etc.

A=C=O=R=D=A=M, os Desembargadores que compõem a 12^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em prover os recursos (ação popular e ação civil pública) na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2015.

Desembargador Mario Guimarães Neto
Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

12ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Mario Guimarães Neto

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010193-48.1995.8.19.0001

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090391-09.1994.8.19.0001

ORIGEM: CENTRAL DE ASSESSORAMENTO FAZENDÁRIO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

**APELADO: EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RIOTUR**

APELADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**APELALDO: LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DO RIO DE
JANEIRO LIESA**

JULGAMENTO CONJUNTO

(i) Relatório da ação civil pública.

Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público em face do Município do Rio de Janeiro, Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro – RIOTUR e Liga Independente das Escolas de Samba do Rio de Janeiro – LIESA.

Narra que o Município do Rio de Janeiro, a RIOTUR e a LIESA celebraram, no dia 15 de setembro de 1994, o Termo de Contrato nº 1531/94, mediante o qual foi transferido à LIESA a administração, organização, promoção e completa realização dos Desfiles das Escolas de Samba do Grupo Especial na Av. Marques de Sapucaí.

Denuncia que o referido contrato foi indevidamente amoldado à hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25 da Lei 8666/93), adotando-se o fundamento de que a contratada seria a única e exclusiva entidade nacional habilitada para a promoção dos desfiles das Escolas de Samba do Grupo Especial.

Sustenta que o fundamento adotado pela Administração não procede, porque o processo administrativo nº 12/400927/94 não consta nenhum elemento concreto que justifique a alegada capacidade técnica e financeira para arcar com a administração dos desfiles das Escolas de Samba do Grupo Especial.

Ressaltou que o Município incorreu em ilegalidade, também, ao ter se omitido em exigir provas da habilitação jurídica e regularidade fiscal da contratada.

Alegou que a Administração também desrespeitou o art. 7º, §9º, da Lei 8666/93, porque dispensou a elaboração de Projeto Básico do Serviço, o que permitiu que a LIESA, ao apresentar sua proposta, tenha imposto as condições que lhe convinham e a margem de lucro que almejava auferir, indicando serviços que ficariam sob sua responsabilidade e estabelecendo os seus custos de forma aleatória, culminando com a celebração de um contrato que reservou à LIGA uma participação na ordem de 74% sob a renda apurada com a venda de ingressos para o desfile.

Ponderou que no contrato (cláusula 10), é garantida a participação da ordem de 10% da receita de ingressos, para a Editora Musical Escola de Samba Ltda e o ECAD, restando para a RIOTUR apenas a participação irrisória de 16%, presumivelmente insuficiente para comportar o ônus decorrente dos serviços públicos necessários à realização do evento.

Destacou que no Estatuto da LIESA não há previsão para a execução dos serviços contratados, restringindo-se seu objeto à defesa dos interesses e reivindicações das Escolas de Samba e suas associadas, não sendo possível concluir, por essa exclusiva razão, que a LIESA seria a única e exclusiva entidade nacional com capacidade técnica para realização do serviço.

Acentuou que a Lei Municipal nº 1276/1988 regulamenta o art. 346, VII, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, estabelecendo que o carnaval carioca, inclusive os desfiles de escola de samba, integra e constitui

evento comunitário sob a gestão e apoio do Município (art. 1º), preceituando que a administração do carnaval carioca será da responsabilidade exclusiva, direta e intransferível da Prefeitura da Cidade.

Conclui que o contrato nº 1531/94, ao infringir o art. 3º da Lei 1276/88, promoveu a inconstitucional “privatização” dos Desfiles das Escolas de Samba, que seria controlado por entidade cujos sócios fundadores seriam conhecidos contraventores do jogo do bicho denunciados pelo Ministério Público.

O *Parquet* pretende a anulação do Contrato Administrativo nº 1531/94 ajustado entre os réus, por infringência aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade administrativa.

Sentença prolatada às fls. 499/505, julgando improcedente o pedido ministerial.

Como razões de decidir, salientou que “a *LIESA é a Liga Independente das Escolas de Samba do Rio de Janeiro, o que significa dizer que a entidade congrega, como o próprio nome diz, as escolas de samba que desfilam e, efetivamente, fazem o Carnaval, legitimada, portanto, para organizar esse grandioso evento*”. Destacou que “a perícia efetivada no processo apenas aquilatou os lucros, entretanto, deixou de considerar que investimentos forma feitos por cada parte, bem como deixou de considerar o lucro indireto obtido pelo Município, com a arrecadação de impostos pelo incremento de vendas do varejo, dos serviços prestados aos turistas que visitam a cidade para o Carnaval”. Ponderou que “se essa festividade fosse realizada e organizada apenas pelo Município e Riotur, certamente aí sim haveria lesão ao erário, pela utilização de dinheiro do contribuinte para finalidade diversa daquela que deve orientar a aplicação dos recursos tributários e que são a educação, saúde e segurança pública municipal e, pela ausência de especialidade nesse mister, não alcançaria o sucesso de espetáculo e de público a que tem chegado o Carnaval carioca”. Ressurtiu que “o Tribunal de Contas

examina as contas que lhe são apresentadas, entre elas as decorrentes do contrato sob análise e, pelo que se vê do processo, não existe qualquer desaprovação dessas contas, o que afasta a existência de irregularidade no contrato”. Concluiu que não é possível anular o contrato em razão da composição de seus sócios fundadores, haja vista a independência da personalidade jurídica da entidade, salientando que o MP não juntou ao processo qualquer sentença penal condenatória transitada em julgado.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação (fls. 510/517), repisando os argumentos encampados na inicial, acrescentando que os Desfiles das Escolas de Samba, se fosse administrado pelo Município, não necessariamente implicaria prejuízo aos cofres públicos, pois a venda de ingressos e demais receitas correlatas ao seu objeto certamente comportariam o custeio de suas despesas.

A RIOTUR apresentou contrarrazões às fls. 521/535, argumentando que o contrato impugnado se afeiçoa à hipótese de inexigibilidade, tendo aumentado os lucros gerados e aproveitados pela sociedade carioca, bem como a legalidade e o respeito aos princípios administrativos.

O Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões às fls. 537/542, sustentando o cabimento da inexigibilidade da licitação, ausência de lesão ao erário, conforme atestado pela aprovação das contas no âmbito do TCM.

A LIESA apresentou contrarrazões às fls. 543/575, aduzindo que foi legítimo o procedimento de inexigibilidade da licitação, cuja legalidade foi corroborada pelo TCM, não sendo lícito ao Judiciário intervir no mérito administrativo.

Despacho desta relatoria às fls. 677, determinando que o MP indicasse quantas ações civis públicas estariam tramitando com esse mesmo

objeto na Justiça Estadual, informando as fases processuais em que cada uma se encontraria.

Diligência cumprida pelo *Parquet* às fls. 687, argumentando que as ações versam sobre carnavais distintos, afastando a identidade de suas causas de pedir.

Petição da LIESA às fls. 693/696, protestando pelo não reconhecimento da conexão entre as ações, considerando que cada contrato possuiria peculiaridades diferentes para cada carnaval e que, também, duas das cinco ações civis públicas já foram sentenciadas, a ensejar a aplicação da Súmula 235 do STJ.

(ii) Relatório da ação popular.

Trata-se de ação popular proposta por Newton Cordeiro em face Município do Rio de Janeiro, Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro – RIOTUR e Liga Independente das Escolas de Samba do Rio de Janeiro – LIESA, com o mesmo objetivo relatado na ação civil pública.

Com o abandono da causa pelo autor, o MP assumiu a titularidade da ação.

A sentença foi prolatada às fls. 531/537, em conjunto com a ação civil pública, julgando improcedente o pedido.

O MP recorreu às fls. 542/560, repisando os argumentos ventilados na ação civil pública, instruindo o recurso com cópia de andamento do processo nº 0159433-62.205.8.19.0001.

Contrarrazões da RIOTUR às fls. 521/535, do Município do Rio de Janeiro às fls. 537/542 e da LIESA às fls. 543/575.

Parecer da culta Procuradoria de Justiça às fls. 860/863, opinando pelo provimento do recurso, sustentando que “a competição neste caso não se mostra inviável, na medida em que não se pode descartar a possibilidade de outras entidades tão ou mais qualificadas como a LIESA de manifestarem interesse em realizar o Carnaval, conjuntamente com o Poder Público”. Ponderou, também, que apenas 16% dos lucros obtidos com a venda dos ingressos foi destinado ao Município do Rio de Janeiro e RIOTUR, cujo quadro evidenciaria “nítido desequilíbrio nas cláusulas contratuais”.

Despacho desta relatoria às fls. 866, determinando que o MP indicasse quantas ações civis públicas estariam tramitando com esse mesmo objeto na Justiça Estadual, informando as fases processuais em que cada uma se encontraria.

Diligência cumprida pelo *Parquet* às fls. 876, argumentando que as ações versam sobre carnavais distintos, afastando a identidade de suas causas de pedir.

Petição da LIESA às fls. 882, reportando-se à sua manifestação nos autos da ação civil pública.

Relatados. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, como ficou demonstrado que os diversos processos que tramitam em juízos diferentes veiculando a mesma causa de pedir não se encontram em fases compatíveis, não se justifica a conveniência de sua reunião para julgamento conjunto.

Conhecendo dos recursos e passando ao mérito, cinge-se o ponto controvertido em analisar se o contrato celebrado pela Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro - RIOTUR com a Liga Independente das Escolas de Samba do Rio de Janeiro - LIESA atende às prescrições impostas pela Lei 8666/93, bem como aos princípios que norteiam todo contrato celebrado com a Administração, notadamente a moralidade e a indispensabilidade de licitação.

Como se depreende do contrato juntado aos autos, celebrado com fundamento em *inexigibilidade de licitação*, a LIESA foi contratada para a "*administração, organização, promoção e completa realização*" do desfile das Escolas de Samba do Grupo Especial referente ao carnaval de 1995.

O contrato administrativo em questão transferiu à contratada todo o compromisso e o ônus de realização do evento, em troca de se transferir também todas as vantagens que seriam inerentes à exploração dos desfiles das escolas de samba.

Dentro dessas vantagens, temos a transferência para a LIESA do direito de transmissão do evento para emissoras de televisão, direito de uso exclusivo dos espaços físicos no interior e exterior da Passarela do Samba, bem como o direito exclusivo de contratar firmas comerciais para a venda de produtos diversos dentro da Passarela do Samba, incluindo a realização de atividades de publicidade, propagandas, marcas comerciais etc (Termo 1531/94, juntado no Anexo 00397).

Em síntese, em troca do compromisso de realizar os desfiles em um espaço público, a LIESA se apropriaria da quase totalidade do conteúdo econômico de um evento de magnitude planetária.

Com todas as vênias ao entendimento sufragado pela Procuradoria do Município, parece-me não ser muito difícil distinguir do contrato dois objetos distintos que, na medida de suas diferenças, merecem tratamento jurídico igualmente diferenciado: no evento chamado "desfile das escolas de samba", há a atividade artística, desempenhada pelas diversas escolas de samba tradicionais cariocas; mas também há a atividade gerencial e organizacional, que envolve a administração de diversos contratos firmados com terceiros para viabilizar a gestão de um evento dessa dimensão.

Isso significa que uma coisa é a contratação da LIESA para realizar o desfile de escolas de samba, e outra bastante diferente é transferir para a contratada, em troca da prestação dessa atividade, a concessão de uso de um espaço público e o direito de explorar grande parte das conveniências econômicas que giram em torno desse evento.

Logicamente, se estamos versando sobre a organização de um evento cultural realizado no Sambódromo - "santuário" do samba que se insere dentro do conceito de bens públicos protegidos como patrimônio cultural da cidade do Rio de Janeiro (art.

350) -, essa concessão pressupõe a atuação de uma empresa especializada em gestão, cujo processo de escolha seja precedido de licitação ou, no mínimo, que a declaração de inexigibilidade seja plenamente justificada pela notoriedade da contratada e pela peculiaridade especialíssima de seu ramo de atuação (Lei 8666, art. 25, inciso II).

Sendo assim, quando a Administração juntou o objeto artístico e empresarial sem velar por suas diferenças, e aplicou para esses dois objetos o mesmo regime de contratação, é evidente que foram colocados em xeque os princípios e regras impostas por lei para a celebração de um contrato com o Poder Público, o que acabou resultando em graves distorções e desequilíbrios potencialmente atentatórios ao interesse público, como bem apontado pelo culto representante do Ministério Público.

Como a licitação é a regra, da qual é exceção a hipótese em que a lei reconhece sua inexigibilidade diante da *inviabilidade de competição*, forçoso reconhecer que no âmbito da *gestão e promoção de eventos* existem diversas empresas especializadas que poderiam oferecer ao Município um enorme plexo de vantagens econômicas.

Com todas as vênias, a LIESA goza de plena notoriedade no exercício de um *trabalho cultural e artístico* desempenhado pela agremiação das escolas de samba, que traduz o produto material vendido ao público - o desfile -; no entanto, essa notoriedade não se estende à atividade gerencial de um evento de massa, que nada tem de peculiar em face de outros eventos dessa mesma natureza e que pode ser plenamente delegado a diversas empresas do ramo.

Diferentemente do que ocorre com o próprio desfile - cuja inviabilidade de competição decorre do próprio tratamento legal dado às atividades artísticas (Lei 8666/93, art. 25, III) -, o serviço de gestão de eventos não ostenta essa característica, não sendo possível amoldá-lo à hipótese de serviço técnico especializado.

Como bem ensina CARVALHO FILHO, "*além dessas características (o serviço ser técnico e especializado), impõe a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. (...) Diante da existência legal, afigura-se ilegítima, "a contrario sensu", a contratação de serviços cuja prestação não apresente qualquer carga de*

*particularização ou peculiaridade, ainda que também sejam técnicos e especializados"*¹.

Logicamente, se era viável a competição entre empresas especializadas em organização de eventos - que poderiam disputar entre si quem teria condições de oferecer mais benefícios ao Município do Rio de Janeiro em troca de explorar o seu patrimônio cultural (o carnaval) e dentro de um espaço que é público (o Sambódromo) -, os benefícios que decorreriam das vantagens oferecidas pelo vencedor do certame, ao final, não apenas poderiam ensejar a promoção de um evento melhor, mas também viabilizar que esse evento revertesse em repasses substanciais aos cofres públicos, cujo dinheiro poderia ser convertido em proveito da sociedade carioca.

No caso do contrato administrativo objeto da lide, chama atenção o fato de que além de se conceder à LIESA todas as receitas auferidas com a exploração comercial da publicidade do evento (de repercussão internacional), dos direitos de transmissão do evento e da comercialização de produtos e serviços dentro do Sambódromo, também foi realizada uma divisão das receitas da venda de ingressos manifestamente desproporcional: 23% seria destinado ao custeio do evento; 51% ficaria com a LIESA; 16% com a RIOTUR; e 10% com o ECAD.

Isso significa que, se 23% da receita dos ingressos seria destinada ao custeio do evento, a LIESA ficaria com 51% da receita de todos os ingressos, e ainda, de sobra, embolsaria todas as demais receitas auferidas pela exploração do Sambódromo, isso tudo assegurado em um contrato não precedido de licitação!

Como é possível depreender das planilhas confeccionadas pelo perito do Juízo, apenas com vendas de frisas, cadeiras com mesas, cadeiras individuais, arquibancadas, arquibancadas populares e camarotes, a LIESA auferiu mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), isso sem contar os mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) que lhe foram destinados para custear o evento - o que totaliza o recebimento de mais de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) em um contrato não precedido de licitação.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27a ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2014. pgs 275-276.

E isso porque estamos analisando apenas a receita obtida com a venda de ingressos, sem contar que a prova pericial não conseguiu levantar a receita auferida pelas demais explorações econômicas - como a venda de produtos e serviços dentro do sambódromo, ou ainda de todas as marcas e serviços de publicidade que foram promovidos no carnaval de 1995 -, cuja receita certamente movimentou uma parcela significativa da economia carioca no citado período.

Contraditoriamente a tudo que se poderia esperar desses fatos, importante chamar atenção ao balancete de verificação referente ao exercício de 1995, cujo documento assinado por seu Presidente Jorge Luiz Castanheira Alexandre declara que o resultado financeiro da LIESA, no período em questão, foi negativo (fl. 382).

Isto é, esse documento tem a pretensão de declarar que um evento dessa magnitude, que só de venda de ingressos auferiu mais de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) - sem contar as receitas auferidas com os demais serviços relacionados ao evento (transmissão, publicidade e venda de produtos) -, conseguiu surpreender as expectativas até mesmo dos menos otimistas, causando um inusitado prejuízo ao seu organizador.

Isto é, ou a contabilização de todas as receitas foi equivocada - fato que nunca poderá ser devidamente esclarecido, porque os documentos em questão foram extraviados ou inutilizados (mesmo sabendo a LIESA que essa ação estava pendente de julgamento); ou justamente porque a LIESA não detinha a capacidade técnica necessária para organizar um evento dessa magnitude, hoje temos que aceitar uma afirmação aparentemente absurda, isto é, de que a exploração econômica dos desfiles das escolas de samba não oferece lucro ao seu organizador (!)

Quanto ao primeiro argumento, apontado pelo perito em sua conclusão, importante chamar atenção à circunstância de que, embora já tenham transcorrido mais de 20 anos da época dos fatos, essa ação foi proposta em 1995, e é evidente que, por boa-fé e cooperação com o Juízo, deveria a LIESA ter se precavido e acautelado todos os documentos que pudessem comprovar a lisura das operações financeiras em questão.

Ora, se era ponto controvertido da lide a lisura das condições contratuais pactuadas no Termo 1531/94, como poderia a LIESA simplesmente ter permitido

extraviar os documentos que poderiam comprovar os dados indicados em seus balancetes?

Como os documentos que dariam suporte às operações contábeis questionadas não mais existem, e esta ação estava pendente de julgamento, evidente que a LIESA não pode se beneficiar de uma desídia que é só sua. Afinal, independentemente de suas contas terem sido aprovadas pelo Tribunal de Contas do Município, era seu o dever de guardar a documentação necessária para comprovar a lisura e transparência da gestão dos recursos desse evento público, ao menos enquanto não transitasse em julgado essa ação.

Como cediço, se é pressuposto da inexigibilidade de licitação a comprovação da inviabilidade de competição (Lei 8666/93, art. 25, *caput*) - o que, como visto, seria plenamente possível diante da existência de diversas empresas especializadas nesse mercado -, deve ser salientado que o contrato administrativo em questão incorreu em ilegalidade manifesta, violando os princípios reitores da contratação com a Administração Pública, máxime quando o seu objeto foi a apropriação econômica, por um particular, de diversas conveniências geradas em torno de um evento inerente ao patrimônio cultural da cidade do Rio de Janeiro (Lei Orgânica, art. 350).

Diante da nulidade do contrato, impõe-se o dever imprescritível de ressarcimento ao erário, como consequência necessária de toda a contratação que foge dos lindes legais (CF, art. 37, §5º).

Logo, embora não seja mais possível a comprovação das receitas auferidas pelas demais conveniências econômicas do evento (venda de produtos e serviços, exploração publicitária etc), deve a LIESA devolver ao erário os valores auferidos com a receita da venda de ingressos, já que ela se aproveitou de todo lucro auferido com a exploração das demais atividades relacionadas a um contrato cuja celebração não foi precedida do devido processo licitatório (CF, art. 37, inciso XXI).

Deve ser esclarecido que não se aplica, ao caso, o entendimento segundo o qual descaberia o ressarcimento ao erário quando o serviço é efetivamente executado, sob pena de enriquecimento indevido do ente estatal (STJ, REsp 1447237/MG, DJe 09/03/2015).

No caso dos autos, o ressarcimento dos valores auferidos com a venda dos ingressos é apenas uma das receitas que foram auferidas pela LIESA, pois diversas outras fontes de rendimentos foram exploradas por essa entidade, a exemplo do direito de transmissão para emissoras de televisão (Globo e Manchete), o direito de exploração comercial de venda de produtos e serviços dentro do sambódromo, a exploração da publicidade de diversas marcas em um evento organizado em um espaço público etc.

Com efeito, as receitas indiretas são expressivas e exercem, sem dúvidas, relevante papel dentro da base contratual de um contrato administrativo ilegal, sendo presumível que essas fontes de rendimentos, por si só, foram plenamente proporcionais à justa remuneração da LIESA pelo serviço efetivamente prestado à sociedade carioca no Carnaval de 1995.

Por outro lado, ainda que se cogite que essas receitas não seriam suficientes e proporcionais, a LIESA perdeu a oportunidade de comprovar essa circunstância, porque o perito do Juízo observou que os documentos capazes de comprovar as operações contábeis não mais existem, não obstante este processo tenha sido deflagrado em 1995 e ainda estar pendente de julgamento.

Deveras, plenamente exigível de qualquer parte contra a qual esteja sendo movido um processo desse vulto precaver-se com medidas acauteladoras das provas de sua boa-fé, lisura e transparência. Também plenamente esperável de qualquer parte contra a qual esteja sendo promovida a acusação de celebrar um contrato à margem da lei, arquivar todos os documentos aptos a demonstrar à sociedade que não houve desvios na gestão de uma coisa que é pública.

Como não mais existem os documentos aptos a comprovar as operações descritas nos balancetes estudados pelo perito do Juízo - como contratos celebrados com os patrocinadores e fornecedores, as notas fiscais correspondentes, os recibos dos prestadores e colaboradores -, deve-se presumir que as demais fontes de receita contratual foram plenamente suficientes para remunerar a prestação de um serviço contratado ao arrepio da lei, devendo a LIESA ressarcir o erário, pelo menos, com o valor auferido pela venda dos ingressos, excetuando-se a parte que foi retida para custear o evento (23%).

Por fim, importante deixar assentado que o Poder Público não pode virar espécie de refém da LIESA, como se para esta associação se dignificar a colocar suas escolas de samba no sambódromo, fossemos obrigados a perder grande parte de receitas dos desfiles das escolas de samba (que pressupõe o uso de um espaço público - o Sambódromo).

Como pressuposto de tudo que envolve o uso e gozo de uma coisa pública, as receitas que desse uso decorrem poderiam ser usadas em nossos hospitais ou escolas, poderiam ser vertidas para o incremento dos serviços públicos em geral, enfim, poderiam ser usadas para melhorar a qualidade de vida do cidadão carioca.

A premissa equivocada da sentença, quando julgou improcedente o pedido, é a de que o Juízo *a quo* analisou as repercussões do contrato apenas por aquilo que o Poder Público deixou de gastar. No entanto, a sentença se absteve de analisar a questão sob a perspectiva do quanto que o Município do Rio de Janeiro deixou de ganhar - o que não foi pouco -, quando abriu mão de grande parte das receitas oriundas da exploração de um evento realizado em um local público.

Sem o uso do sambódromo, se não é certo afirmar que não seria possível a execução dos desfiles das escolas de samba, sem dúvidas que esse desfile não teria a mesma visibilidade se fosse executado em outro lugar, o que em termos de gestão de eventos implica reduzir significativamente a margem de lucro do empresário.

Ao contrário do que alega a LIESA, a singularidade do serviço prestado por suas agremiações - cujo valor cultural e artístico, por justiça à sua tradição, é incontestável e exerce papel de notoriedade na história de nossa cidade -, não coloca essa entidade em um patamar de poder "ditar" as regras de como o contrato com o Poder Público deve ser celebrado, nem muito menos em que condições (plenamente draconianas).

Na mesma medida que o carnaval carioca precisa da LIESA, como executora de uma atividade artística singular - e não empresarial -, a LIESA também precisa, e muito, do carnaval carioca e do Sambódromo, porque sem o direito de usar esse local público, a Liga Independente das Escolas de Samba perderia sua razão de existir.

Por essa razão, além de ser inconcebível que o contrato administrativo tenha outorgado à LIESA o direito de se apropriar de grande parte do conteúdo econômico

das festividades ocorridas no Sambódromo, igualmente atentatório ao interesse público conceber que a distribuição das receitas tenha sido feita de forma tão desproporcional - o que está justificando a declaração de nulidade do contrato e, conseqüentemente, o dever de ressarcimento ao erário.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento dos recursos (ação popular e ação civil pública), para declarar a nulidade do contrato celebrado entre as partes (Termo de Contrato nº 1531/94), e, por consequência, condeno a ré/apelada, LIESA - Liga da Escola de Samba, no dever de ressarcir os cofres públicos quanto à receita auferida pela venda de ingressos dos desfiles das escolas de samba referente ao carnaval de 1995, no valor de R\$ 4.796.039,75 (quatro milhões, setecentos e noventa e seis, trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), devendo este valor ser corrigido monetariamente, incidindo juros moratórios legais desde a data da citação. Esse valor equivale à soma de R\$ 4.556.237,76 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e seis, duzentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos), referente à receita líquida destinada à LIESA/ESCOLAS, acrescida de R\$ 239.801,99 (duzentos e trinta e nove mil, oitocentos e um reais e noventa e nove centavos), referente à receita líquida destinada à taxa de administração auferida pela LIESA (dados obtidos do Anexo 2 dos documentos acostados com o laudo pericial - ANEXO 00397). Condena-se os réus/apelados, outrossim, nas custas processuais e taxa judiciária, respeitada a isenção legal, descabendo, em sede de ação civil pública, a condenação do vencido em honorários sucumbenciais, salvo comprovada má-fé - o que não foi demonstrado (AgRg no REsp 1386342/PR, DJe 02/04/2014).

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2015.

DESEMBARGADOR MARIO GUIMARÃES NETO

Relator